

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO SUFRÁGIO UNIVERSAL: UMA ANÁLISE PRÁTICA

Adeval José Aguiar de Lima

Diego Almeida Santos

Lara Oliveira Ribeiro E Silva

Pedro Henrique Maréco Batista De Souto

RESUMO: O sufrágio universal, proclamado em declarações de direitos humanos em sua mais recente versão de 1948, tem por escopo trazer uma maior abertura e participação às áreas da política, do trabalho e da vivência às pessoas outrora relegadas. No entanto, a proclamação visa à melhor execução em circunstâncias factíveis, não à realidade própria e determinada. Dessarte, o presente artigo visa trazer uma abordagem prática realista do parâmetro presente e sua regulação.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Sufrágio. Direitos Humanos. Justiça.

ABSTRACT: The universal suffrage proclaimed in the most recent version of the Declaration of Human Rights, in 1948, has the scope of providing greater room and participation in the areas of politics, work and the coexistence of people. However, the proclamation only aims to improve execution in feasible circumstances, not to a determined reality. Thus, the present article brings a realistic practical approach from the present parameter and its regulation.

KEYWORDS: Democracy. Suffrage. Human rights. Justice.

A História demonstrou a evolução do conceito de Democracia, percebida em seu primeiro momento na antiguidade grega, consubstanciando-se como sendo o poder do povo, exercido pelo povo, pelo qual foi possível expressar a sua vontade na condução dos assuntos da coletividade. O catedrático constitucionalista brasileiro, Prof. Paulo Bonavides¹, delinea como sendo o modo pelo qual o povo compõe seus rumos, participa das discussões sobre os temas gerais da sociedade, traçando os principais conceitos que precisamente orientam a sua organização, com o intuito de promover uma entidade mais forte e, ponderadamente, mais eficaz que ela mesma, surgindo, assim, a figura do Estado como último recurso para a solução de conflitos existentes ou vindouros.

A abrangência do conceito de Democracia foi ampliada no tempo e mais desenvolvida no espaço em que estava inserida, buscando expandir os alicerces da vontade popular, identificando que, de fato, somente o poder emanado do povo consubstancia a verdade que legitima as ações adotadas dentro do contexto social, com o interesse de promover a estabilização entre os grupos, que mais seria o equilíbrio entre os problemas existentes e os seus devidos remédios. É lógica a inferência de que a Democracia se desenvolve dentro de um ciclo, precisamente de lutas e interesses, oportunamente promovidos pelo elo mais vulnerável da estrutura social.

Os limites do exercício da democracia aproximam-se da devida supervisão do exercício dos Direitos Políticos, em primeira ordem pelo Poder Legislativo, a quem cabe definir as normas que devem adequar à conduta social ao imperativo legal, elencados nos dispositivos que permitem ao Legislador tomar medidas que impeçam a continuação do exercício dos Direitos Políticos quando violada a norma, ilustradas nos termos em que dispõe os arts. 55 e 86, da Constituição Federal quando resta prevista a atuação do aludido poder no que tange à intervenções que tem como consequência a cassação ou a perda dos mandatos eletivos.

Por sua vez, trazer ao crivo da Justiça o exercício do poder político não é inserir o judiciário no protagonismo das aspirações políticas dos detentores de mandato eletivo, mas, contudo, trazer à luz as ações dos representantes do povo, com o intuito de esclarecer, permitir ou vedar o que verdadeiramente esse seletivo grupo pretende alcançar, alinhando-se ao fim último do Direito Político, que é se não somente a organização social pela participação

¹ BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2016. 23ª rev. e atual. p. 344.

do povo. Nesse sentido, o poder-dever da Justiça é o de perceber os excessos nocivos à ordem eleitoral e democrática, no sentido de corrigir ou impedir que seja relativizado o que a Lei dispõe, mais que isso, trazer à discricionariedade ao indivíduo, em cumprir o que está posto ou simplesmente não observar os ditames legais.

Gestada dentro da evolução dos conceitos de Democracia, a Justiça Eleitoral no Brasil toma a dianteira em garantir a organização do exercício dos Direitos Políticos. Essa garantia, inspirada no art. 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, é prestada pelos órgãos da Justiça Eleitoral, competentes, de maneira exclusiva, da organização, execução e fiscalização do processo eleitoral² (COELHO, 2014). A relevância da intervenção jurisdicional nesse momento pretende demonstrar que o exercício dos direitos fundamentais não serão prejudicados quando das ações imprudentes ou vedadas, estas planejadas previamente, em seu curso ou em tom de reparação ao dano sofrido, devendo ser mínima a intervenção jurisdicional para manter o cerne da atividade política, a expressão da vontade popular que encontra seus limites na garantia da lisura desse processo de livre manifestação.

Ilustração dessa intervenção jurisdicional aconteceu na Paraíba, quando o então Governador, Cássio Cunha Lima e o seu vice José Lacerda Neto, tiveram seu mandato eletivo interrompido com base em uma ação de investigação da justiça eleitoral, que foi ajuizada no Tribunal Regional Eleitoral e julgada procedente; apresentado recurso, a decisão foi mantida na Corte Superior Eleitoral, ao identificar a prática de abuso de poder político e econômico quando da eleição estadual no ano de 2006. O dever da Corte, naquele momento, foi absolutamente cumprido, quando limitou o exercício dos Direitos Políticos de indivíduos que agiram nocivamente à liberdade de escolha e expressão popular, delimitando o alcance do anseio da população em permitir estar no poder aqueles que não observaram ou cumpriram o que a Lei estabeleceu como Dever.

A atuação da Justiça Eleitoral, na busca pelo equilíbrio democrático, muitas vezes se dá numa perspectiva contramajoritária. Desde que devidamente provocada, detém a responsabilidade de melhorar o sistema eleitoral, de um modo em que a sociedade não seja prejudicada pela judicialização de ações políticas, entendendo que essa intervenção é

² COELHO, Margarete de Castro. A democracia na encruzilhada: reflexões acerca da legitimidade democrática da justiça eleitoral brasileira para a cassação de mandatos eletivos. Teresina, 2014, p. 17.

necessária, não para afastar os direitos e garantias individuais, principalmente os que são dados aos detentores de mandato eletivo, mas para proporcionar a sociedade colher o resultado cíclico do que ela, por meio de sua representação, definiu como Dever a ser cumprido, necessariamente ladeado pelos Direitos absolutos inerentes ao indivíduo inserido em sociedade.

O Código Eleitoral prevendo a possibilidade de impugnação de mandato, dentro do regime democrático, elenca formas de se apurar denúncias, por práticas advindas do abuso de poder político e econômico, na esfera legislativa e executiva, nos moldes legais, garantida a ampla defesa. Com efeito, são ações apropriadas o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), como exemplos de dispositivos propícios no intuito de privar o indivíduo ao acesso pleno dos Direitos Políticos, processado e julgado com o devido processo legal.

Dentre os principais instrumentos jurídicos utilizados pela Justiça Eleitoral para a cassação de mandatos, cabe destaque para a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), que se caracteriza por ser uma ação eleitoral, com previsão na Constituição Federal, artigo 14, §10 e §11, com o objetivo de impugnar o mandato eletivo obtido da prática de abuso de poder político e econômico, corrupção ou fraude. Segundo a aclamada doutrina do Professor José Jairo Gomes, esse abuso de poder é o ato exercido indevidamente, sendo caracterizado pela conduta ilícita, visando influenciar em pleito eleitoral determinado, definição que corrobora para enquadrar a ação nociva como prática a ser punida dentro das definições legais³.

O ordenamento jurídico estabelece os respectivos autores que possuem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, são eles os partidos políticos, os candidatos, as coligações e o Ministério Público, da legitimidade passiva, cabe citar o mandatário diplomado, também previsto como possível autor da AIME. Quanto ao objeto da ação, determina-se como sendo a própria impugnação do mandato, sustentáculo material para a propositura da referida ação judicial⁴.

³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 977.

⁴ GOMES, Maviel. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME. Megajurídico, 2018. Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/acao-de-impugnacao-de-mandato-eletivo-aime/>>. Acesso em: 29 de jun. de 2020.

Por sua vez, o Estado Brasileiro passou a compreender que a participação popular não compreenderia limitações em seu pleno exercício, mas também assimilou a verdade de que a limitação de Direitos Políticos é necessária à própria manutenção do Estado Social, no interesse de repelir as forças que tendem a corromper e declinar o sistema democrático brasileiro. A Justiça Eleitoral permanece como um Grande Vigilante, detentor do dever de agir a fim de garantir o que está posto na legislação como Direito e Dever, assim como sobrestar o que deve ser distanciado da periodicidade da manifestação popular, utilizando-se da AIME, como um dos meios apropriados para se exercer essa “eterna vigilância”.